



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

130

/17

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 21/2017

Processo nº 038/17

Iniciativa: Vereador Lucas Grecco

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta lei indicados a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

A propositura é formalmente constitucional, uma vez que é acometida aos Municípios a competência legislativa para disciplinar os serviços públicos de interesse local (Art. 30, V, CRFB).

Por outro lado, e confirmando sua constitucionalidade formal, a propositura não invade a competência legislativa exclusivamente acometida ao Prefeito Municipal, uma vez que, embora trate do serviço público de coleta de resíduos sólidos, em nenhum momento atribui funções a quaisquer entidades da Administração Pública Municipal.

Passando-se à verificação de sua constitucionalidade material e legalidade, deve-se destacar que a propositura se encontra em conformidade com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 8.561, de 13 de outubro de 2015 – particularmente, com o princípio “da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade” e com o princípio “do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável com um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”, insculpidos nos incisos VI e VIII do artigo 6º da mencionada Lei.

Neste sentido, necessário esclarecer que a viabilidade da presente propositura não decorre de sua “tão só” conformidade com a Política Municipal de Resíduos Sólidos: em verdade, a norma ora proposta constitui verdadeira suplementação daquela política, uma vez que positiva um dever de cooperação entre os geradores de resíduos sólidos – no caso, especificamente dos grandes geradores de resíduos sólidos – e os entes responsáveis pela coleta de resíduos sólidos – no caso, principalmente dos entes que compõem a cadeia de reciclagem de resíduos sólidos¹.

Esclareça-se, desde já, que a propositura prevê mecanismo para delimitar e definir quem se enquadre no conceito de “grande gerador de resíduo sólido”: à medida que

¹ Em termos estritamente legislativos, a presente propositura tem como principal alicerce normativo o Art. 31 da Lei 8561/2015, que dispõe: “Art. 31. Fica estabelecido sistema de coleta seletiva pelo PMGIRS, devendo os consumidores: I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta seletiva ou devolução, através do sistema de logística reversa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

a taxa de coleta de resíduos sólidos possui como base de cálculo o consumo de água aferido em cada imóvel, a propositura enquadrando naquele conceito todos os entes cujo consumo de água gere a tributação com a maior alíquota – no caso, todos aqueles que consomem mais de 201 m³ (duzentos e um metros cúbicos) de água.

Exatamente em razão deste seu caráter “supletivo”, assim, que se extrai a essência da viabilidade da presente propositura: seu âmbito de incidência não constitui matéria cuja normatização deva ser exclusivamente iniciada pelo Prefeito Municipal, da mesma forma que a matéria na mesma tratada está diretamente relacionada a serviço público de interesse local.

No mais, a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

As comissões abaixo especificadas deverão se pronunciar sobre a matéria, na ordem em que elencadas:

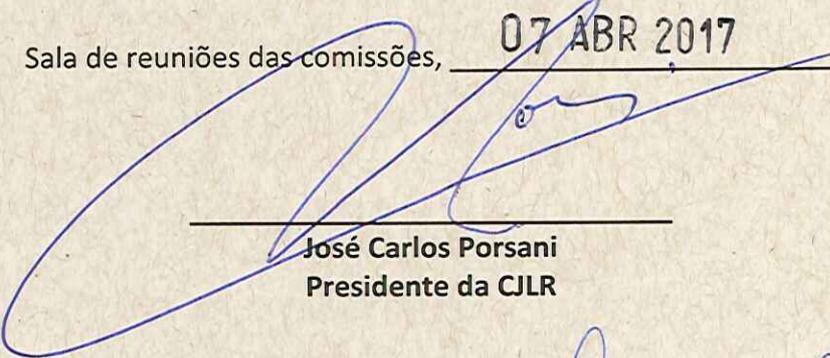
- 1) Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 2) Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;
- 3) Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 ABR 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Magal Verri



Thainara Faria

